

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.647, DE 2016

Acrescenta inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar que a aquisição de gêneros alimentícios por unidades integrantes do Sistema Único de Saúde seja promovida mediante compra direta junto a agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou organizações que os congreguem, observados preços compatíveis com o mercado.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 6.647, de 2016, o Deputado Rômulo Gouveia propõe acréscimo de inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”.

A proposição inclui a aquisição de gêneros alimentícios mediante compra direta junto ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou organizações que os congreguem entre os princípios a serem observados pelas unidades públicas e privadas que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

O autor argumenta que a implementação dos termos propostos estimulará a atividade econômica da agricultura familiar, aspecto relevante, em especial se consideradas as dificuldades decorrentes da crise econômica em curso no País.

O PL nº 6.647, de 2016, tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior análise das Comissões de Seguridade Social e Família (mérito), de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo sido designado pelo Presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para relatar o Projeto de Lei nº 6.647, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, passo à análise da matéria.

A proposição sob análise altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a aquisição de gêneros alimentícios mediante compra direta junto ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou organizações que os congreguem, observados preços compatíveis com os de mercado, entre os princípios a serem observados pelas ações e serviços públicos de saúde e pelos serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

Para este relator, além de estimular as atividades desenvolvidas pela agricultura familiar e contribuir para a manutenção da renda desse importante estrato de produtores, a medida é inteligente, pois otimiza o uso dos escassos recursos do erário na medida em que a aquisição de tais gêneros alimentícios, no âmbito das unidades que integram o SUS, ocorra junto a agricultores familiares, alvo prioritário das políticas públicas concernentes ao meio rural.

De outra parte, entendo necessária a adequação dos termos da ementa da proposição, dado que o art. 7º a ser alterado apenas elenca um conjunto de princípios a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, sem apresentar comandos de caráter determinativo.

Com isso, aproveito a oportunidade para promover outro aperfeiçoamento, de caráter formal: altero de XIV para XV a numeração do inciso a ser acrescido ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, eis que, após a apresentação do PL nº 6.647, de 2016, ocorrida em 7 de dezembro de 2016, a Lei nº 13.427, de 30 de março de 2017, acresceu ao referido artigo inciso XIV com outro comando.

Isso posto, **voto pela aprovação do PL nº 6.647, de 2016**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.647, DE 2016

Acrescenta inciso XV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a aquisição de gêneros alimentícios mediante compra direta junto a agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou organizações que os congreguem entre os princípios a serem observados pelas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

Art. 7º.....

.....

XV - aquisição de gêneros alimentícios por unidades integrantes do sistema mediante compra direta junto a agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou organizações que os congreguem, observados preços compatíveis com o mercado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator